

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 264/2016

171

Em 16 de 08. de 2016

AUTOR: AFONSO ALEXANDRE RÉGIS CAVALCANTE.

Ementa

DENOMINA DE " JORNALISTA ERIALDO PEREIRA" UMA  
DAS NOVAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 23 de 08 de 2016

Presidente

Secretário

1<sup>a</sup> Votação

Aprovado em Sessão de 30 de 08 de

Presidente

Secretário

2<sup>a</sup> Votação

Aprovado em Sessão de 30 de 08 de 2016

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 16/08/2016 10:46  
Sandra Reis  
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO RÉGIS

**PROJETO DE LEI Nº 264 /2016.**

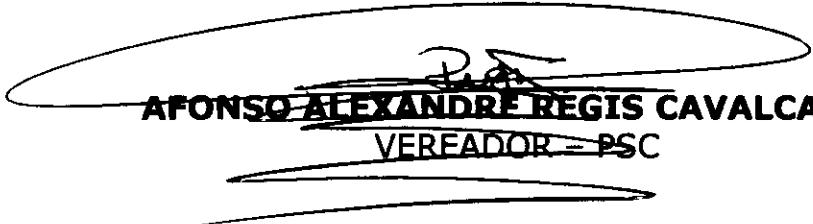
**EMENTA: DENOMINA DE  
"JORNALISTA ERIALDO  
PEREIRA" UMA DAS NOVAS  
PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica denominada de **JORNALISTA ERIALDO PEREIRA** uma das novas praças de Campina Grande.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 16 de agosto de 2016.

  
**AFONSO ALEXANDRE RÉGIS CAVALCANTE**  
VEREADOR - PSC



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR SARGENTO RÉGIS**

---

**JUSTIFICATIVA**

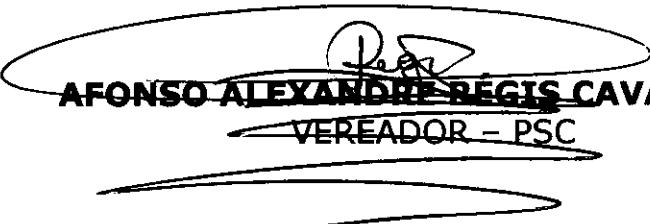
**Erialdo Pereira**, jornalista, nasceu em 1948 na cidade de Cajazeiras no interior da Paraíba, casado com a senhora Denise de Sena Moreira (viúva).

Trabalhou no TV Cabo Branco e na TV Paraíba onde atuou como editor geral da primeira desde sua fundação, em 1986, e mais tarde assumiu simultaneamente a editoria da TV Paraíba, respondendo pelo jornalismo das duas emissoras até o ano de 2004, quando se aposentou por problemas de saúde.

O Jornalista passou a morar em Campina Grande desde o ano de 2007 e também estudou e concluiu o curso de Direito, residia na Av. Floriano Peixoto no bairro do Santo Antônio.

Faleceu no dia 22 de julho de 2016 aos 67 anos de idade, devido a complicações na saúde e uma parada cardíaca.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 16 de agosto de 2016.

  
**AFONSO ALEXANDRE RÉGIS CAVALCANTE**  
VEREADOR – PSC



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES "Casa de Félix Araújo"  
**Comissão De Redação E Justiça**

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/2016**

**AUTORIA:** Vereador Afonso Alexandre Régis Cavalcante

**I – RELATÓRIO**

A proposta legislativa de nº 264/16, de autoria do **Vereador Afonso Alexandre Régis Cavalcante**, denomina de Rua Jornalista Eraldo Pereira, uma das novas praças da nossa cidade.

Isto posto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça em atendimento ao disposto no art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

**II – PARECER DO RELATOR**

Requer o autor da propositura seja denominado de **Rua Jornalista Eraldo Pereira**, o espaço público que se especifica.

A matéria em tela está albergada, *s.m.j.*, no conceito de interesse local, nestes termos, conforme definição do ilustre doutrinista Celso Ribeiro Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com necessidades gerais." In *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p. 277.

Nestes termos, não vislumbro vício no que cinge a atuação legislativa municipal, visto que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, consoante preceito insculpido no dispositivo do art. 30, I, da CF/88.

No concernente a iniciativa também não há qualquer vício a infringir o PL n. 264/2016, por ter a proposição em tela o seu nascedouro no seio do Poder Legislativo, desconhecendo vedação quanto ao impulso inicial do procedimento legislativo, nos termos em que dispõe o art. 55, II, da LOM e demais normas legais que tratam acerca do tema posto em discussão.

É o parecer do Relator.

### **III – VOTO DA COMISSÃO**

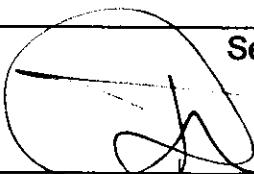
Da análise do PL 264/2016 não encontramos qualquer óbice que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer/voto da Comissão.

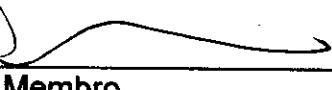
S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”, em (...).



Presidente/relator



Secretário



Membro